

A. I. Nº - 108596.0003/16-3
AUTUADO - FLUXOTÉCNICA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.
AUTUANTE - MARISE FRANCISCA MARTINS BARRETO
ORIGEM - INFAS VAREJO
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 11.09.2017

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0157-04/17

EMENTA: ICMS. SIMPLES NACIONAL. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. **a)** FALTA DE PAGAMENTO.

Item não impugnado. Infração mantida. **b)** PAGAMENTO A MENOS.

Excluído do lançamento aquisição referente a bem para integrar o Ativo Imobilizado. Infração parcialmente subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em referência foi expedido 07/07/2016 objetivando reclamar crédito tributário na ordem de R\$31.660,12, mais multa de 60%, em decorrência das seguintes acusações:

1 - Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS antecipação parcial, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado, no valor de R\$1.388,64, mais multa de 60%.

2 - Efetuou o recolhimento a menor do ICMS antecipação parcial, no total de R\$30.291,48, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado. Multa de 60% prevista pelo Art. 42, inciso II, alínea “a” da Lei nº 7.014/96.

O autuado, por intermédio de seu representante legal, ingressou com Impugnação parcial ao lançamento, fls. 33 a 38, arguindo, em síntese os fatos a seguir expostos.

Inicialmente reporta-se a tempestividade da peça defensiva e, em seguida, manifesta seu inconformismo em relação a parte da infração 02, em virtude do equipamento que consta na nota fiscal de nº 5678, data de emissão: 06/03/2013, pertencer ao seu Ativo Imobilizado. A este respeito esclarece que a "Unidade Compressora", adquirida da empresa Ricom Comércio de Peças e Serviços Ltda, através da referida nota fiscal, integra o seu Ativo Imobilizado e que até a presente data o referido equipamento não foi comercializado (vendido), encontrando-se alugado à empresa PETRÓLEO BRASILEIRO S.A., CNPJ: 33.000-167/1045-86, conforme demonstra contrato de aluguel, nota fiscal de serviço e fotos, todos anexos.

Com isso, afirma que a referida infração 02 - 07.21.04 data de Ocorrência 31/03/2013, valor R\$29.610,00 consta de forma equivocada no Auto de Infração, sendo que, ao analisar os documentos que ora apresenta, percebe-se claramente que houve um erro material cometido pelo setor fiscal da sua empresa ao recolher indevidamente o diferencial de alíquota no valor de R\$13.160,00 da citada nota fiscal, e que, ao seu entender, nada era para ser recolhido, à luz do que consta no art. 272, I, “a”.

Após solicitar diligência fiscal com o fito de comprovar *in loco* seus argumentos, conclui requerendo:

a) Seja regularmente distribuída e conhecida a presente IMPUGNAÇÃO, sendo processada pelo órgão competente;

- b) Seja o feito administrativo convertido em diligência a fim de apurar as informações aqui prestadas;
- c) Seja o Auto de Infração revisto, afim de reduzir os valores das sanções e multas, dispostas na infração 02 - 07.21.04, data de Ocorrência 31/03/2013, valor R\$29.610,00.
- d) Seja ainda a impugnante intimada aqui de todo o andamento do processo administrativo para regular exercício da ampla defesa.

A autuante produziu a Informação Fiscal, fls. 107 a 109, pontuando que assiste razão a autuada em seus argumentos posto que comprovou que o bem indicado na Nota Fiscal nº 5.678 integra o seu Ativo Imobilizado, enquanto que esta nota fiscal somente foi incluída na infração 02 em razão do pagamento efetuado pela mesma, conforme documento à fl. 13.

Dito isto, concorda em excluir do débito indicado na infração 02 o valor de R\$29.610,00 remanescendo o débito desta infração na quantia de R\$681,40, fl. 109, e o Auto de Infração Parcialmente Procedente no valor de R\$2.070,12.

Foi dado ciência ao autuado do inteiro teor da informação fiscal entretanto não houve pronunciamento por parte do mesmo.

VOTO

O autuado não se insurgiu em relação a infração 01, portanto a mesma é subsistente no valor de R\$1.388,64.

No que diz respeito a infração 02, assiste total razão ao autuado em seu argumento, já que a aquisição constante na Nota Fiscal nº 5.678, de fato refere-se a bem para integrar o seu Ativo Imobilizado, conforme se comprova através do contrato de locação firmado pelo próprio com a Petrobrás, fls. 49 e seguintes, fato este analisado e acolhido corretamente pela autuante.

Isto posto, e sendo desnecessário outras considerações acerca da questão, julgo Procedente em Parte o presente Auto de Infração, sendo a infração 01 no valor de R\$1.388,64 e a infração 02 no valor de R\$681,48, perfazendo o total de R\$2.070,12.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **108596.0003/16-3** lavrado contra **FLUXOTÉCNICA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$2.070,12**, acrescido da multa de 60% prevista pelo Art. 42, inciso II, alínea “d” da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, em 29 de agosto 2017

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE / RELATOR

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ – JULGADORA

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR - JULGADOR